

**REGULAMENTO (CE) N.º 1367/2004 DA COMISSÃO****de 28 de Julho de 2004****que autoriza os reportes entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário originários da República Popular da China**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros<sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis<sup>(2)</sup>, rubricado em 9 de Dezembro de 1988, e aprovado pela Decisão 90/647/CEE do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada, e prorrogado por um Acordo sob forma de Troca de Cartas, rubricadas em 19 de Maio de 2000, e aprovado pela Decisão 2000/787/CE do Conselho<sup>(3)</sup>, prevê que possam ser efectuados os reportes de quantidades entre os contingentes anuais. Estas disposições em matéria de flexibilidade foram notificadas ao órgão de supervisão dos têxteis da Organização Mundial do Comércio após a adesão da China a esta organização.
- (2) O apêndice B do anexo V do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 estabelece os limites quantitativos para os produtos têxteis e de vestuário originários da República Popular da China e utilizados exclusivamente nas feiras europeias.
- (3) Em 12 de Setembro de 2003, a República Popular da China apresentou um pedido de reporte de quantidades do contingente anual de 2003 para o contingente anual de 2004.

- (4) Os reportes solicitados pela República Popular da China estão dentro dos limites das disposições em matéria de flexibilidade referidas no artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis, tal como indicado na coluna 9 do anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.
- (5) Afigura-se adequado satisfazer o pedido, na medida em que essas quantidades se encontrem disponíveis.
- (6) Seria preferível que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação a fim de permitir que os operadores dele beneficiem o mais rapidamente possível.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis instituído no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São autorizados os reportes entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis originários da República Popular da China estabelecidos no Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis para o contingente anual de 2004, em conformidade com o disposto no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2004.

Pela Comissão  
Pascal LAMY  
Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 275 de 8.11.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 487/2004 (JO L 79 de 17.3.2004, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 352 de 15.12.1990, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 314 de 14.12.2000, p. 13.

## ANEXO

720 CHINA					AJUSTAMENTO			
Grupo	Cat.	Unidade	Limite 2004	Nível de funcionamento após aplicação das flexibilidades normais	Quantidade	%	Flexibilidade	Novo nível de funcionamento ajustado
IA	1	kg	317 000	309 310	12 680	4,0	Transferência do ano de contingentamento de 2003	321 990
IA	2	kg	1 338 000	1 391 520	53 520	4,0	Transferência do ano de contingentamento de 2003	1 445 040
IA	2A	kg	159 000	165 360	6 360	4,0	Transferência do ano de contingentamento de 2003	171 720
IA	3	kg	196 000	203 840	7 840	4,0	Transferência do ano de contingentamento de 2003	211 680
IA	3A	kg	27 000	28 080	1 080	4,0	Transferência do ano de contingentamento de 2003	29 160
IB	4	pcs	2 061 000	2 205 270	82 440	4,0	Transferência do ano de contingentamento de 2003	2 287 710
IB	5	pcs	705 000	754 350	28 200	4,0	Transferência do ano de contingentamento de 2003	782 550
IB	6	pcs	1 689 000	1 807 230	33 368	2,0	Transferência do ano de contingentamento de 2003	1 840 598
IB	7	pcs	302 000	259 062	12 080	4,0	Transferência do ano de contingentamento de 2003	271 142
IB	8	pcs	992 000	801 121	39 680	4,0	Transferência do ano de contingentamento de 2003	840 801
IIA	9	kg	294 000	320 460	11 760	4,0	Transferência do ano de contingentamento de 2003	332 220
IIB	13	pcs	3 192 000	3 479 280	127 680	4,0	Transferência do ano de contingentamento de 2003	3 606 960
IIA	20/39	kg	372 000	405 480	14 880	4,0	Transferência do ano de contingentamento de 2003	420 360
IIA	22	kg	332 000	288 653	13 280	4,0	Transferência do ano de contingentamento de 2003	301 933